



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834268 - SC (2023/0220165-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALISSON GUSTAVO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS : JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM E OUTRO - SC038313
MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ACESSO A CELULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas suscitados no remédio constitucional – nulidade das provas em razão do acesso ao celular do corréu e da quebra de cadeia de custódia – não foram debatidos pelas instâncias estaduais. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. *"Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada"* (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

3. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação ao tráfico, destacando as circunstâncias do caso concreto.

5. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834268 - SC (2023/0220165-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALISSON GUSTAVO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS : JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM E OUTRO - SC038313
MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ACESSO A CELULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas suscitados no remédio constitucional – nulidade das provas em razão do acesso ao celular do corréu e da quebra de cadeia de custódia – não foram debatidos pelas instâncias estaduais. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. *"Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada"* (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

3. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação ao tráfico, destacando as circunstâncias do caso concreto.

5. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON GUSTAVO CHAGAS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.346/1.351, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, à pena de 10 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 2.123 dias-multa, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Nos termos da peça acusatória, foram encontrados em seu poder e do correu 0,30g (trinta centigramas) de cocaína e 20,40g (vinte gramas e quarenta centigramas) de maconha.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais pagamento de 2.040 dias-multa (e-STJ fl. 1204).

A ação penal transitou em julgado no dia 8/2/2022 (AREsp n. 2.018.541/SC).

Irresignada a defesa ajuizou revisão criminal. O Tribunal local conheceu parcialmente da revisão e, nessa parte, indeferiu-a, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1202).

REVISÃO CRIMINAL. 1. CABIMENTO. 1.1. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. 1.2. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. 2. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 3. MENORIDADE RELATIVA. IDADE À ÉPOCA DO FATO. 1.1. A pretensão de reanálise de questão já submetida ao Poder Judiciário, e decidida na ação penal transitada em julgado, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. 1.2. É descabido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade em revisão criminal, pois esta ação é isenta de custas. 2. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a busca e apreensão em residência de investigado, expõe as fundadas razões que autorizam a medida com base em elementos informativos constantes dos autos. 3. É descabida a atenuante referente à menoridade penal relativa se o agente tem mais de 21 anos de idade à época do fato. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E INDEFERIDA.

Neste *habeas corpus*, a defesa sustentou a nulidade das provas para a condenação, uma vez que decorrentes do acesso desautorizado ao celular do correu, apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Alegou, ainda, nulidade por quebra da cadeia de custódia, aduzindo, para tanto, que, *"quanto aos prints, cumpre salientar que eles se encontram recortados e não possuem nenhuma credibilidade, visto que, não se sabe se foram ou não manipulados, quais mensagens havia no meio dessas conversas e se essa é exatamente a sequência das mensagens, conforme se verá adiante"* (e-STJ fl. 5).

Asseriu, ademais, ilegalidade na condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, porquanto não houve a comprovação do vínculo associativo entre os corréus.

Defendeu que, após a absolvição do agravante pelo crime de associação para o tráfico, deveria incidir a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requeru, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das nulidades apontadas e, por conseguinte, a absolvição do recorrente. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas e, por consequência, a incidência da minorante do tráfico.

Às e-STJ fls. 1.346/1.351, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial, reafirmando que *"toda a prova dos autos originários deriva de ilegalidade em relação a 'abertura' e acesso ao celular do paciente e do corréu, realizada pelo policial civil na busca e apreensão, sem a autorização do proprietário e tampouco autorização judicial, conforme já muito bem fundamentado no habeas corpus"* (e-STJ fl. 1.360).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

De fato, como destaquei na decisão agravada, o Tribunal de origem não tratou especificamente da matéria ora trazida no presente *mandamus* relativamente à nulidade das provas em razão do acesso ao celular do corréu e da quebra de cadeia de custódia. Aliás, esta matéria sequer foi apreciada na sentença. Igualmente, na revisão criminal, o pleito de nulidade de provas foi fundamentado em violação de domicílio e falta de fundamentação da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício,

sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Parece-me adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do *"pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2470).

Nesse mesmo caminhar, colaciono este precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.

[...] (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 133.585 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Outrossim, destaco que, sobre estas questões, ao contrário do aduzido pela defesa, não se verifica flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a apreensão do telefone celular ocorreu durante cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

Destarte, não se divide a presença de nulidade, porquanto para a jurisprudência desta Corte Superior, ***“é lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à***

intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075, decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). [...]. **Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes**” (AgRg no HC n. 705.349/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 20/5/2022 – grifo nosso).

No mais, *"Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada"* (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

Em reforço, não se verifica a nulidade arguida pelo agravante, não havendo falar em quebra da cadeia de custódia, haja vista que para o Superior Tribunal de Justiça **“são lícitas as provas obtidas de aparelhos celulares quando recolhidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, independente de autorização posterior para acesso aos seus dados, por ser o objetivo final do instituto”** (AgRg no RHC n. 125.734/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021 – grifo nosso).

Quanto à condenação pelo delito de associação ao tráfico, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório (e-STJ fls. 854/855):

Conforme relatado alhures, os réus, além de irmãos, são parceiros no tráfico de entorpecentes, auxiliando-se mutuamente na venda e distribuição de entorpecentes no bairro Frey Lency, no município de Concórdia, conforme comprovam as inúmeras mensagens extraídas do celular apreendido e as informações pretéritas obtidas pelos agentes da polícia civil.

Ademais, conforme pontuado pelo douto Parecerista:

Convém frisar que há mensagens extraídas ao longo de diversos períodos dentre os meses de outubro e novembro de 2020, inclusive por aplicativos diversos (WhatsApp e Messenger), o que corrobora a habitualidade da conduta perpetrada.

Os policiais civis que laboraram no flagrante afirmaram que as denúncias que tinham da narcotraficância no local davam conta da ação por parte de ambos os irmãos e, conforme noticiaram em juízo, houve o monitoramento do local, o que conduz à estabilidade e permanência da associação.

Assim, há nos autos comprovação da ocorrência do ajuste prévio e da estabilidade e permanência da associação dos agentes com desiderato finalístico da narcotraficância, sendo escoreita a condenação imposta (Evento 12, PROMOÇÃO1, fl. 8).

Portanto, pelo conjunto de provas carreado aos autos, necessário concluir que a prática do crime de tráfico não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual ambos estavam vinculados subjetivamente.

Dessarte, ressaltei mostrar-se inviável a revisão de tal entendimento, dentro dos limites de cognição do *writ*, porquanto tal revisão ultrapassaria os limites cognitivos da impetração, em razão do necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, da reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e da verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. LIGAÇÃO DO AGRAVANTE COM FACÇÃO CRIMINOSA DO COMANDO VERMELHO - CV. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PE LA CORTE DE ORIGEM. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que estava configurado o delito de associação para o tráfico de drogas com a demonstração da estabilidade e a permanência na facção criminosa do Comando Vermelho.

2. Em que pese a tentativa de argumentação do agravante, o pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, não se evidencia a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, uma vez que considerada a expressiva quantidade e natureza da droga apreendida - 153g de cocaína, 478g de maconha e 13g de crack -, além do agravante ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho - CV.

4. Embora a reprimenda total ser igual a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado a partir de motivação concreta extraída dos autos, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 696.574/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Com relação à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, pleiteou o agravante a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Quanto à incidência da minorante, conforme preceitua o referido dispositivo legal, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sob esse prisma, não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, entendi prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, como é cediço, *"o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, como exige para sua configuração os requisitos de estabilidade e de permanência no narcotráfico, por óbvio evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que torna inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 463.683/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2018).

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.268 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0220165-5

Número de Origem:

1202000004 50089951620208240019 50095312720208240019 50100994320208240019
50391837820228240000 50628985220228240000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM E OUTRO
ADVOGADOS : JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM - SC038313
MATEUS SCHNEIDER - SC068582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON GUSTAVO CHAGAS (PRESO)
CORRÉU : WELINGTON CHAGAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON GUSTAVO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS : JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM E OUTRO - SC038313
MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025